MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - PAU DOS FERROS
Avenida Senador Dinarte Mariz, 397, São Benedito
Pau dos Ferros/RN, CEP 59.900-000
E-mail: 01pmj.paudosferros@mprn.mp.br
Telefone: (84) 99972.1936

A UM DOS JUÍZOS DE PAU DOS FERROS/RN, A QUE COUBER POR DISTRIBUIÇÃO

Ref. IC nº 04.23.2180.0000068/2021-73

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como nos arts. 1º, inciso IV e 3º, da Lei nº 7.347/85 e nos dispositivos pertinentes da Lei Complementar Estadual nº 141/96, com supedâneo no incluso Inquérito Civil, propõe

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de **LEONARDO NUNES REGO**, ex-Prefeito de Pau dos Ferros/RN, inscrito no CPF sob o nº 025.260.944-10, brasileiro, casado, com endereço na Rua Antístenes Diógenes, nº 96, Centro, Pau dos Ferros/RN; **W. S. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME,** CPNJ nº 10.212.250/0001-49, com endereço na Rua Delfino Freire, nº 544, Bairro Boa Vista, em Mossoró/RN, CEP: 59.605-160; **MULTIMED DENTAL LTDA**, CNPJ nº 29.894.043/0001-40, com endereço na Avenida da Independência, nº 814, Centro, em Pau dos Ferros/RN, CEP: 59.900-000; **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS**, CNPJ nº 01.722.296/0001-17, com endereço na Avenida Presidente Costa e Silva, nº 2382, Bairro Mondubim, em Fortaleza/CE, CEP: 60.752-694; **PAULO JOSÉ MARIA ESMERALDO SOBREIRA**, CNPJ nº 09.210.219/0001-90, com endereço na Avenida Severino Cordeiro, nº 402, Bairro Jardim Oásis, em Cajazeiras/PB, CEP: 58.900-000, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS:

A presente ação objetiva o ressarcimento ao erário decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, com base no **Inquérito Civil nº 04.23.2180.0000068/2021-73,** no qual se apurou superfaturamento na contratação da empresa MULTIMED DENTAL EIRELI para aquisição de equipamento de proteção individual (EPIs), pela Prefeitura de Pau dos Ferros/RN, valendo-se do período de pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2 / COVID-19).

Verificou-se que o pregão nº 91004/2020 gerou a adjudicação dos itens licitados a quatro empresas diferentes, quais sejam: W. S. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; MULTIMED DENTAL; PAULO JOSÉ MARIA ESMERALDA SOBREIRA; PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS e ANTÔNIO CAVALCANTE PINTO NETO.

De acordo com o termo de adjudicação do pregão nº 91004/2020 (ID 1413098 - Págs. 173 de 263), o item "*máscara antialérgico, descartável/único, caixa com 100 unidades*" foi adjudicado a PAULO JOSÉ MAIA ESMERALDO SOBREIRA (CNPJ: 09.210.219/0001-90) e não a MULTIMED DENTAL EIRELI (CNPJ nº 29894043000140).

Ademais, ante a incompletude das informações prestadas pelo ente público, requisitou-se, no ID 1650598, a documentação comprobatória do tipo de máscara entregue pela aludida empresa à municipalidade e os respectivos processos de pagamento (notas fiscais, empenhos, etc).

A despeito da clareza da requisição, o ente público encaminhou os mesmos documentos outrora insertos nos autos, relativos ao Pregão Eletrônico nº 91004/2020 (IDs 2248593 a 2248599).

Instado, o Sr. Paulo José Maia acostou Nota Fiscal referente ao pregão, mas sem esclarecer o tipo de máscara cirúrgica, consoante IDs 2497272 e 2497272.

A atual gestão informou não constar, dos arquivos da Prefeitura de Pau dos Ferros/RN, os processos de pagamento relativos à aquisição de itens provenientes dos contratos firmados com esteio no Pregão Eletrônico nº 91004/2020, especialmente em relação às máscaras fornecidas pela empresa PAULO JOSÉ MAIA ESMERALDO SOBREIRA (CNPJ nº09.210.219/0001-90), de acordo com o ID 2510725.

Aliado a isso, demonstrou-se, por meio de perícia técnica, que o Réu Leonardo Rego, além de ter frustrado a licitude do processo licitatório, adjudicando itens superfaturados e realizado os pagamentos às empresas ao arrepio da lei, **gerou prejuízo efetivo ao erário, no total atualizado de R$ 469.035,42 (quatrocentos e sessenta e nove mil, trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos)**, conforme ID 4177927.

Registre-se que as pessoas relacionadas como litisconsórcio passivo nessa ação receberam verbas públicas de forma irregular, já que adquiriram, com a adjudicação da

licitação, valores superiores ao praticado no mercado, de modo que se beneficiaram do ato praticado pelo demandado LEONARDO NUNES REGO.

II – DO DIREITO

II.1 – DOS ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO POR LEONARDO NUNES REGO

O ex-Prefeito de Pau dos Ferros LEONARDO NUNES REGO frustrou a licitude do processo licitatório, ao adjudicar itens superfaturados, isto é, calculado a partir de planilhas que não refletiam os custos reais da contratação, **o que impediu a competição de preços,** além de ter liberado as verbas públicas sem observar o devido processo de pagamento, gerando dano efeito ao município.

Tal conduta se amolda perfeitamente no ato ímprobo previsto no inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 8.429/92, *in verbis: "VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva".*

O demandado tinha pleno conhecimento do Pregão Eletrônico nº 91004/2020, já que responsável por autorizar a sua deflagração, além de ter realizado a adjudicação dos itens superfaturados e autorizado o pagamento sem a observância das disposições legais, o que causou danos diretos no total de R$ 469.035,42 (quatrocentos e sessenta e nove mil, trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Desse modo, insofismável o dolo e prejuízo efetivo.

Assim sendo, a presente ação deve ser julgada procedente para o fim de aplicar ao requerido às penas previstas no art. 12, inciso III da Lei 8.429/92.

II.2 – DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO PELOS PARTICULARES

O art. 3º da Lei nº 8.429/92 determina a punição do terceiro que concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade administrativa.

Os demandados W. S. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME; MULTIMED DENTAL LTDA; PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS; PAULO JOSÉ MARIA ESMERALDO SOBREIRA, aproveitaram-se da excepcionalidade do período pandêmico e ofertaram propostas com diversos itens superfaturados, tal conluio foi essencial para ocasionar dano ao erário, ficando caracterizando, portanto, o dolo específico de cada um.

Além disso, as contratações só foram possíveis pela convergência de vontades dos

particulares ao apresentarem propostas sabidamente superiores aos valores de mercado praticados à época e aceitação do Chefe do Poder Executivo, ficando clara a coautoria dos terceiros com LEONARDO NUNES REGO.

Portanto, tais pessoas se beneficiaram do ato ímprobo, já que receberam, pelo fornecimento dos bens licitados, valores superiores ao de mercado, conforme já demonstrado, razão pela qual, também devem ser punidos nos termos da Lei.

II.3 – DA IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO

A imprescritibilidade do dever de reparar o erário, encontra-se fundamento no art. 37, §5º, da Constituição Federal.

Além disso, há o entendimento jurisprudencial firme no sentido de legitimar que **as ações de ressarcimento de dano ao erário são imprescritíveis**.

Com efeito, vale destacar que de maneira brilhante, o Supremo Tribunal Federal, em julgado da lavra do Min. Edson Fachin (Recurso Extraordinário nº 852.475[1]), reconheceu a **imprescritibilidade de ações de ressarcimento de dano ao erário decorrente de ato doloso de improbidade administrativa**. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte também vem aplicando o entendimento exarado pelo STF[2].

Nessa senda, processos que buscam responsabilizar agentes públicos por atos ímprobos que ocasionaram, de forma dolosa, dano ao erário, ainda que se considere prescrita a pretensão quanto à aplicação de sanções pela prática do ato de improbidade, **devem prosseguir em relação à sanção ressarcitória**.

Não demanda grande esforço inferir que o propósito da norma é elevar a um patamar constitucional a proteção da coisa pública, tornando imprescritível o direito da sociedade em recuperar o prejuízo que lhe foi causado em razão da prática de ato de improbidade administrativa.

Assim, o ressarcimento ao erário é medida que se impõe.

III – DOS PEDIDOS

Em vista do exposto, requer o Ministério Público:

a) o recebimento da inicial, determinando-se a citação dos demandados, para apresentarem contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

b) a intimação do Município de Pau dos Ferros/RN, para, querendo, integrar a lide na condição de litisconsorte ativo, consoante permite o art. 113 do Código Processo Civil e art. 5º, § 2º, da Lei 7.347/85;

c) a procedência do pedido, para o fim de condenar os demandados, nos moldes do art. 12, inciso IIII, da Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92.

Protesta provar o alegado pelos meios de prova admitidos em direito, inclusive a prova documental referente ao Inquérito Civil já juntado.

Atribui-se à causa o valor de R$469.035,42 (quatrocentos e sessenta e nove mil, trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Pau dos Ferros/RN, data/hora do sistema.

José Alves de Rezende Neto
Promotor de Justiça

[1]DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5 º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)
[2]TJ/RN. APC nº 2018.010903-5. Relator: Juiz Convocado Eduardo Pinheiro. Julgamento: 12/03/2019. Órgao Julgador: 3ª Câmara Cível; TJ/RN. APC nº 2018.003569-9. Relator: Des. Cornélio Alves. Julgamento: 17/09/2019. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível;.TJ/RN. ACP nº 2018.010074-5. Relator: Des. Claudio Santos. Julgamento: 09/07/2019. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível.

Assinaturas do Documento

Assinado eletronicamente por JOSE ALVES DE REZENDE NETO, PROMOTOR DE 3a ENTRANCIA, em 17/08/2023 às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.